



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Institui a Política Nacional de Universalização da Internet de Alta Velocidade nas Escolas Públicas da Educação Básica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Universalização da Internet de Alta Velocidade nas Escolas Públicas da Educação Básica, com a finalidade de garantir acesso integral, contínuo, gratuito e de qualidade à internet em todas as escolas públicas do território nacional.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei aplica-se às escolas públicas:

- I – federais;
- II – estaduais;
- III – distritais;
- IV – municipais;
- V – urbanas;
- VI – rurais;
- VII – indígenas;
- VIII – quilombolas.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de que trata esta Lei:

- I – promover inclusão digital universal no ambiente escolar;
- II – reduzir desigualdades educacionais e tecnológicas;
- III – ampliar o acesso ao conhecimento, inovação e tecnologias educacionais;
- IV – garantir suporte tecnológico ao processo de ensino-aprendizagem;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

V – fortalecer a modernização da educação pública brasileira;

VI – assegurar igualdade de oportunidades educacionais entre estudantes da rede pública e privada;

VII – promover acesso seguro e supervisionado à internet para fins pedagógicos.

Art. 3º A União, em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá assegurar a instalação e manutenção de internet banda larga de alta velocidade em todas as escolas públicas do país.

§ 1º Considera-se internet de alta velocidade, para os fins desta Lei, aquela apta a suportar simultaneamente:

I – atividades pedagógicas digitais;

II – videoconferências educacionais;

III – plataformas de aprendizagem;

IV – bibliotecas digitais;

V – sistemas administrativos escolares;

VI – utilização simultânea por alunos, professores e servidores.

§ 2º O Poder Executivo Federal regulamentará os parâmetros mínimos de velocidade e qualidade da conexão.

Art. 4º A infraestrutura de conectividade prevista nesta Lei deverá contemplar:

I – cobertura integral das dependências escolares;

II – acesso em salas de aula, bibliotecas, laboratórios e áreas administrativas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

III – equipamentos de segurança digital e controle de acesso;

IV – proteção de dados e segurança cibernética;

V – mecanismos de controle parental e proteção ao ambiente escolar digital.

Art. 5º A União poderá utilizar, para implementação da presente política pública:

I – recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST;

II – recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

III – dotações orçamentárias próprias;

IV – convênios e parcerias público-privadas;

V – emendas parlamentares;

VI – acordos de cooperação tecnológica.

Art. 6º As empresas concessionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações poderão participar da execução da política mediante:

I – expansão de infraestrutura;

II – instalação de fibra óptica;

III – fornecimento de equipamentos;

IV – programas de responsabilidade social e tecnológica.

Art. 7º Terão prioridade absoluta na implementação da política:

I – escolas rurais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

- II – escolas localizadas em áreas de vulnerabilidade social;
- III – escolas indígenas;
- IV – escolas quilombolas;
- V – regiões com baixo índice de conectividade;
- VI – municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Art. 8º O Poder Executivo Federal deverá publicar anualmente relatório nacional contendo:

- I – percentual de escolas conectadas;
- II – qualidade média das conexões;
- III – investimentos realizados;
- IV – metas alcançadas;
- V – escolas pendentes de atendimento.

Art. 9º O descumprimento injustificado das metas previstas nesta Lei poderá ensejar responsabilização administrativa dos gestores competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir política nacional permanente destinada à universalização do acesso à internet de alta velocidade em todas as escolas públicas do Brasil, reconhecendo a conectividade digital como instrumento essencial ao direito fundamental à educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

No século XXI, o acesso à internet deixou de representar mera ferramenta complementar, passando a constituir elemento indispensável ao processo educacional moderno, à democratização do conhecimento e à redução das desigualdades sociais.

Milhões de estudantes brasileiros ainda frequentam escolas sem acesso adequado à internet, sobretudo em regiões periféricas, rurais, indígenas e socialmente vulneráveis. Essa exclusão tecnológica aprofunda desigualdades históricas e limita drasticamente o desenvolvimento educacional, profissional e social de crianças e adolescentes.

A pandemia da COVID-19 evidenciou de forma incontestável a dependência estrutural da educação contemporânea em relação à conectividade digital, expondo enorme disparidade entre estudantes da rede pública e privada.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 6º, 205, 206 e 214, que a educação constitui direito social fundamental e dever do Estado, devendo ser promovida com garantia de igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

O acesso à internet nas escolas públicas encontra-se diretamente vinculado aos princípios constitucionais:

- * da dignidade da pessoa humana;
- * da igualdade material;
- * da eficiência administrativa;
- * da redução das desigualdades sociais e regionais;
- * da promoção do desenvolvimento nacional.

Além disso, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) reconhece o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania.

A presente proposição busca transformar conectividade em política pública estruturante, permitindo:

- * modernização do ensino;
- * inclusão digital;
- * acesso a plataformas educacionais;
- * qualificação tecnológica;
- * preparação para o mercado de trabalho;
- * democratização do conhecimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

O projeto também promove justiça social, especialmente para estudantes de baixa renda, que muitas vezes possuem na escola seu único ambiente possível de acesso à tecnologia e informação.

Trata-se de medida de elevado alcance social, educacional e econômico, plenamente compatível com a Constituição Federal e alinhada às necessidades estratégicas do desenvolvimento nacional.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

